

**ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2010
PROCESSO Nº 52700-001909/2009-38**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE
SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR E O MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL – MPF, PARA OS FINS
QUE ESPECÍFICA.**

O **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**, CNPJ nº 00.394.478/0001-43 doravante designado **MDIC/SCS**, representada neste ato pelo Secretário de Comércio e Serviços, Sr. Edson Lupatini Junior, brasileiro, casado, cédula de identidade nº 3.772.225 expedida pelo IFP/RJ e CPF nº 389.260.677-34, com base na competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 150, de 25 de agosto de 2006, publicada no D.O.U., de 30 de agosto de 2006, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, com sede Setor de Autarquia Sul, Quadra 04, Conjunto C, Bloco B, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0001-02, neste ato representado pelo Secretário-Geral, Sr. Lauro Pinto Cardoso Neto, portador da cédula de identidade nº 2131217, expedida pela SSP/DF e CPF nº 337.759.235-00, com base na competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 246, de 21 de maio de 2010, publicada no D.O.U., de 24 de maio de 2010, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2010**, com observância, no que couber, ao contido na Lei nº 8.666/93, Decreto nº 93.872/86 e demais normas que regem a matéria e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto possibilitar o acesso pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -MPF**, através da Internet, ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE, mantido pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC da Secretaria de Comércio e Serviços - SCS, com a finalidade de pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, **sem valor de certidão**, com vista à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

Cabe ao MDIC/SCS, por seu Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, órgão gestor do CNE, operacionalizar o presente Acordo de Cooperação, nos termos nele previstos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PESQUISAS, CONSULTAS E EMISSÃO DE RELATÓRIOS

a. As pesquisas, consultas e a emissão de relatórios a que se refere à

CLÁUSULA PRIMEIRA serão efetuadas pelo MPF, conforme perfil de acesso e quantidade de acessos simultâneos aprovados pelo DNRC.

b. O DNRC poderá rever, a qualquer tempo e a seu critério, o perfil de acesso e a quantidade de acessos simultâneos aprovados.

c. Os custos inerentes ao cumprimento da finalidade deste Acordo serão assumidos pelo DNRC enquanto perdurar a condição de isento, não obstante a necessária reciprocidade não onerosa em relação aos custos decorrentes das análises técnicas e periódicas das funcionalidades e base de dados, no âmbito de seus conteúdos.

d. Essa reciprocidade poderá se dar, não apenas no âmbito das análises e críticas de natureza técnica, mas também por intermédio de recursos humanos, materiais e tecnológicos.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DO MDIC

a. Cabe ao DNRC prover o acesso do MPF ao CNE, em conformidade com o disposto no presente instrumento.

b. O DNRC disponibilizará o ingresso ao módulo de controle de acesso do CNE aos usuários-administradores indicados pelo MPF, na forma das alíneas “b” a “g” da CLÁUSULA QUINTA, para acompanhamento dos acessos efetuados pelos usuários do MPF/DF, de forma a subsidiar o controle de gerenciamento de utilização do sistema.

c. O DNRC, aprovando a solicitação de cadastramento inicial de usuário-administrador encaminhada pelo MPF, promoverá o respectivo cadastramento no sistema de segurança e senha do CNE, que habilitará o indicado a acessar aquele Cadastro e acompanhar os acessos dos usuários que habilitar.

d. O DNRC promoverá a exclusão do usuário-administrador solicitada pelo MPF, na forma da alínea “g” da CLÁUSULA QUINTA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da exclusão acima, o usuário ficará sempre vinculado a um usuário-administrador a ser escolhido e indicado pela MPF.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DO MPF

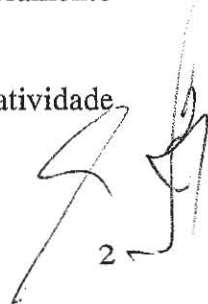
a. O acesso ao CNE será efetuado sem ônus financeiro para o MPF.

b. Caberá ao MPF, em reciprocidade pelo acesso ao CNE:

1) Informar ao DNRC eventual mau funcionamento do sistema, por qualquer motivo;

2) sugerir alterações que conduzam a maior eficiência operacional ou aprimoramento do sistema;

3) compartilhar informações atinentes ao funcionamento ou extinção de atividade empresarial constantes dos seus cadastros; e



4) participar de reuniões técnicas para troca de informações a respeito do uso e funcionamento do sistema sempre que houver convocação por parte do DNRC.

c. O MPF obriga-se a utilizar as informações obtidas do CNE, mediante pesquisas, consultas ou relatórios, exclusivamente nas atividades relacionadas ao desempenho de suas funções institucionais, cabendo-lhe a responsabilidade pelo seu uso indevido.

d. O MPF obriga-se a comunicar ao DNRC, imediatamente após o seu conhecimento:

1) Eventuais ações ou omissões de usuário-administrador ou usuário que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade do acesso;

2) utilizações indevidas das informações do sistema;

3) fraudes no cadastro dos usuários;

4) quaisquer tipos de desvios na utilização do CNE por parte de seus servidores que venham causar danos a outrem, inclusive no âmbito da concorrência desleal;

5) obtenção de benefícios ou vantagens indevidas em decorrência das informações e relatórios obtidos.

e. Considera-se usuário-administrador a pessoa natural indicada pelo MPF para acessar o CNE, à qual compete:

1) administrar, no âmbito do MPF, o acesso ora acordado, cabendo-lhe habilitar número limitado de usuários, conforme estipulado pelo DNRC;

2) atribuir perfis de acesso aos usuários em conformidade com as necessidades funcionais de uso da informação de cada um deles e no limite do que a ele for permitido;

3) desabilitar usuários quando necessário; e

4) controlar e fiscalizar os acessos realizados pelos usuários por ele habilitados, com vistas ao cumprimento das disposições deste instrumento.

f. O MPF solicitará ao DNRC o cadastramento inicial e a exclusão de seus usuários-administradores mediante o formulário "Cadastro de usuário-administrador", devidamente preenchido e assinado.

g. A habilitação e desativação de usuários pelo usuário-administrador será por ele efetuada mediante o formulário "Cadastro de usuário" devidamente preenchido e assinado, o qual deverá ficar sob a guarda do MPF.

h. O usuário obriga-se a utilizar as informações obtidas por meio do CNE apenas para o estrito cumprimento de suas atribuições legais, sujeitando-se à responsabilização, na forma da lei, caso incorra nas práticas aduzidas na alínea "d", item 4 desta CLÁUSULA.

i. Considera-se usuário o servidor habilitado a ter acesso ao CNE, segundo perfil de acesso, incluindo o usuário-administrador.

CLÁUSULA SEXTA - DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNE

As informações relativas às empresas, contidas no Cadastro, refletem os processos de implantação da informatização pelas Juntas Comerciais, organizações centenárias, podendo os cadastros das empresas existentes anteriormente ao momento da implantação conter dados em número inferior ao real, ou mesmo não existirem. A par disso, as fichas coletoras de dados evoluíram em relação à quantidade de dados a cadastrar em função de alterações legais, assim como em decorrência da maior disponibilidade de capacidade de processamento que ocorreu ao longo do tempo. Conseqüentemente, tais situações deverão ser consideradas pelo MPF quando do acesso às informações do CNE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS

O presente Acordo não implica em qualquer transferência de valores entre os partícipes, devendo cada qual arcar com os custos próprios, inerentes às obrigações assumidas através deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

Este Acordo poderá ser modificado em qualquer de suas Cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por uma das partes, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias contados do recebimento da comunicação.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Acordo poderá ser denunciado ou rescindido, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no caso de inadimplência ao disposto em qualquer de suas cláusulas, ou ainda pela superveniência de ato ou de lei que torne inviável sua execução, o que ensejará sua imediata rescisão, sem prejuízo das medidas de estilo cabíveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DECISÕES NULAS DE PLENO DIREITO

Será nula de pleno direito toda e qualquer medida ou decisão que contrarie o presente acordo, bem como estatutos, regimentos e demais atos normativos expedidos pela MPF e pelo MDIC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

O MDIC/SCS providenciará os trâmites necessários à publicidade deste Acordo e, se for o caso, de seus Termos Aditivos, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da respectiva assinatura, por extrato no Diário Oficial da União – DOU, quando, então, será declarada a eficácia do Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Este Acordo terá a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogável, mediante Termo Aditivo de prazo, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que não haja manifestação contrária por conta dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS E ELEIÇÃO DE FORO

Os casos omissos do presente ajuste serão supridos de comum acordo entre o MPF e o MDIC, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento, na forma do disposto na CLÁUSULA OITAVA.

Não haverá eleição de foro por conta da natureza jurídica do MPF, devendo, caso não cheguem a um entendimento convergente, requerer a instalação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal à Advocacia Geral da União, em caráter terminativo, nos termos estabelecidos na Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, e normativos que lhe sucederem.

E, por estarem, em comum acordo, assinam o presente Acordo em duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-signatárias, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2010.





EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços



LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral do MPF

Testemunhas:

Assinatura: 
Nome: Renata L.P. Nova
RG: 02114749-8
CPF: 008329797-31

Assinatura: 
Nome: RENATO RODRIGUES BARBOSA
RG: 986.603 SSP/DF
CPF: 492.851.301-00

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

1.1 O presente Acordo tem por objeto possibilitar o acesso pelo MPF, através da Internet, ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis – CNE, mantido pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC da Secretaria de Comércio e Serviços – SCS, com a finalidade de pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, sem valor de certidão, com vista à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais.

2. METAS A SEREM ATINGIDAS

2.1. Disponibilizar as bases de dados da SCS/MDIC, com finalidade de pesquisa, consulta aos dados cadastrais e emissão de relatórios, auxiliando as ações no combate à fraude.

3. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

3.1. Cabe ao DNRC prover o acesso do MPF ao CNE.

3.2. O DNRC disponibilizará o ingresso ao módulo de controle de acesso do CNE aos usuários-administradores indicados pela MPF.

3.3. O MPF solicitará ao DNRC o cadastramento inicial e a exclusão de seus usuários-administradores.

3.4. Compete ao usuário-administrador a atribuição de perfis de acesso aos usuários em conformidade com as necessidades funcionais de uso da informação de cada um deles e no limite do que a ele for permitido.

4. DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1 Não haverá despesas adicionais e não há previsão de encargos financeiros até o momento.

5. DO CRONOGRAMA FINANCEIRO

5.1 Não há.

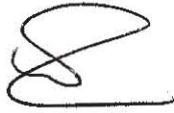
6. DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM ASSIM DA CONCLUSÃO DAS ETAPAS OU FASES PROGRAMADAS

6.1. O Acordo terá a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado o seu prazo mediante Termo Aditivo.


EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços

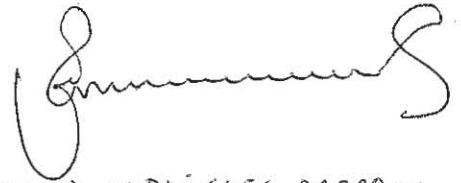
Brasília/DF, 21 de setembro de 2010.


LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral do MPF



Nome: Petunara L. S. Nova
RG: 08114749-3
CPF: 009 320 272-31

Testemunhas:



Nome: RENATO RODRIGUES BARBOSA
RG: 986.603 SSP/DF
CPF: 492.851.301-00

